

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2021:

Integra as Estradas R453: Macia – Praia de Bilene, N101: Macia – Chókwè e R448: Chókwè-Macarretane no conjunto de estradas concessionadas à Rede Viária de Moçambique, SA, através do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro.

Decreto n.º 47/2021:

Cria o Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, Instituto Público, abreviadamente designado por INATRO, I.P e revoga o Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto, bem como o Estatuto Orgânico do INATTER alterado pelo Decreto n.º 15/2014, de 26 de Março e Decreto n.º 39/2015, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 48/2021:

Ajusta a organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, F.P. abreviadamente designado por FTC, F.P., criado pelo Decreto n.º 38/2010, de 15 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

.

Decreto n.º 46/2021

de 5 de Julho

Havendo necessidade de integrar as Estradas R453 Macia – Praia de Bilene, N101 Macia – Chókwè e R448 Chókwè-Macarretane no conjunto de estradas concessionadas à Rede Viária de Moçambique, SA, através do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São integradas as Estradas R453: Macia – Praia de Bilene, N101: Macia – Chókwè e R448: Chókwè-Macarretane

nas estradas concessionadas à Rede Viária de Moçambique, SA, através do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro.

Art. 2. É autorizado o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos a celebrar, em nome do Governo, a Adenda ao Contrato de Concessão, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro, com a Sociedade Rede Viária de Moçambique, SA.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Decreto n.º 47/2021

de 5 de Julho

Havendo necessidade de alterar a designação, bem como atribuições e competências do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, criado pelo Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto, e ajustar a autonomia, regime orçamental, organização, funcionamento e gestão, criando o órgão regulador dos transportes rodoviários, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, Instituto Público, abreviadamente designado por INATRO, I.P.

Artigo 2

(Natureza)

O INATRO, I.P., é um instituto público, da categoria A, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3

(Objecto)

O INATRO, I.P., tem por objecto regular, fiscalizar e supervisionar as actividades desenvolvidas no ramo dos transportes rodoviários, visando satisfazer as necessidades de mobilidade de pessoas e bens, com garantia de segurança, qualidade e dos direitos dos utilizadores dos transportes rodoviário.

ARTIGO 4

(Âmbito e Sede)

O INATRO, I.P., desenvolve as suas actividades em todo território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo

abrir ou encerrar delegações regionais e provinciais ou outras formas de representação, mediante autorização do Ministro que superintende a área dos transportes, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na Província em que a delegação ou a representação é criada.

Artigo 5

(Tutela)

- 1. O INATRO, I.P. é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área dos transportes e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.
 - 2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
 - b) aprovar o Regulamento Interno;
 - c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
 - e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do instituto, nas matérias de sua competência;
 - f) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do instituto, nos termos da legislação aplicável;
 - g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
 - h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
 - i) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do instituto, nos termos previstos no presente decreto e na legislação aplicável;
 - j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
 - k) propor ao governo a definição, implementação e avaliação de políticas para o sector dos transportes assegurando a sua coordenação interna com os subsistemas de circulação e segurança rodoviária, delineando estratégias de articulação intermodal;
 - l) propor à tutela financeira, planos de investimento e contratação de créditos comerciais;
 - m) prestar informações ao Governo no exercício dos seus poderes de concedente de serviços públicos através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público no âmbito dos transportes rodoviários;
 - n) criar e extinguir as Delegações Regionais e Provinciais e outras formas de representação, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado;
 - o) criar unidades técnicas com autonomia para tratamento de matérias específicas de segurança.
 - *p*) praticar outros actos de controlo de legalidade.
 - 3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:
 - a) aprovar os planos de investimento;
 - b) aprovar a alienação de bens próprios nos termos da legislação aplicável;
 - c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;

- *d)* aprovar a contratação de empréstimos externos e internos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do Decreto de criação e demais legislação aplicável.

Artigo 6

(Atribuições)

São atribuições do INATRO, I.P.:

- a) regulação, fiscalização e monitoria da concessão dos contratos públicos de transporte rodoviários;
- b) regulação das actividades de transportes rodoviários e complementares, designadamente autorizar, licenciar e fiscalizar as entidades do ramo no exercício dessas actividades;
- c) promoção de pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transportes rodoviários;
- d) assessoria ao governo na definição, implementação e avaliação de políticas do ramo dos transportes rodoviários, garantindo a sua coordenação interna com subsistemas de circulação e segurança rodoviária, e delinear estratégias de articulação intermodal;
- *e*) elaboração de políticas de formação no ramo dos transportes rodoviários e fiscalização da sua aplicação;
- f) fiscalização das tarifas aplicadas pelos operadores e concessionários dos transportes rodoviários;
- g) aprovação, homologação e certificação de veículos e equipamentos afectos aos sistemas de transporte rodoviário, garantindo a segurança exigida;
- h) inspecção e fiscalização dos operadores do ramo dos transportes rodoviários, escolas de condução, centros de exames e de inspecções de veículos automóveis e reboques, fabricantes de chapas de matrícula, incluindo a aplicação de penalidades aos infractores;
- i) coordenação das actividades de circulação, sinalização, fiscalização e segurança dos transportes rodoviários;
- j) garantia da representação do estado moçambicano em organismos internacionais dos transportes rodoviários;
- k) elaboração do quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias e garantir a sua aplicação;
- l) fiscalização da aplicação eficaz e eficiente de padrões de qualidade na formação de profissionais de transportes rodoviários;
- m) certificação dos profissionais de transportes rodoviários;
- n) definição das condições de emissão, revalidação, troca e apreensão de títulos de condução e certificados dos profissionais dos transportes rodoviários;
- o) avaliação e fiscalização, no âmbito das suas atribuições, a eficiência e qualidade dos serviços de transportes públicos de passageiros;
- p) actuação como instância de recurso, para as matérias do directório de rede de transporte rodoviário;
- q) elaboração de normas de formação do candidato à obtenção da carta de condução, estabelecendo seu conteúdo didáctico-pedagógico, carga horária, avaliações e exames de condução de veículos;
- r) realização de campanhas de educação e segurança rodoviária;
- s) apreciação e decisão sobre os recursos interpostos pelos contraventores rodoviários;
- t) organização e manutenção dos registos de condutores e de veículos automóveis;

- u) organização da estatística geral de trânsito definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover a sua divulgação;
- v) realização de estudos de investigação de acidentes rodoviários:
- w) desempenho das demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7

(Competências)

Compete ao INATRO, I.P.:

- a) elaborar e promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços, fretes, em confronto com os custos e os benefícios económicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- b) promover a criação e funcionamento do sistema de regulação do mercado do transporte rodoviário, atendendo às especificidades de cada um dos subsectores que o integram;
- c) elaborar e promover estudos sobre segurança rodoviária garantindo qualidade e direitos dos transportadores rodoviários;
- d) aprovar marcas, modelos, equipamentos, acessórios e classificação de veículos automóveis e reboques;
- *e*) atribuir matrículas a motociclos, veículos automóveis e reboques bem como a respectiva chapa de matrícula;
- f) emitir cartas de condução, documentos de identificação de veículo e licença de transporte com pesos e dimensões anormais ouvida a administração nacional de estradas;
- g) proceder a inibição temporária ou definitiva da faculdade de conduzir veículos automóveis, verificados os pressupostos legais para o efeito;
- h) enviar aos tribunais de polícia os autos de transgressão cujas multas não tenham sido pagas;
- i) realizar, em coordenação com outras entidades de fiscalização, as actividades de prevenção e investigação das causas dos acidentes de viação;
- j) realizar inspecções periódicas de veículos automóveis e reboques;
- k) definir as características técnicas, normas e padrões de segurança de veículos automóveis, equipamentos e acessórios;
- l) promover o fluxo ininterrupto de transporte de passageiros e de mercadorias a nível nacional e regional;
- *m*) licenciar escolas de condução, centros de exames e de inspecções de veículos automóveis e reboques, fabricantes de chapas de matrícula;
- n) assegurar a gestão dos registos nacionais do ramo dos transportes, designadamente de veículos, centros de inspecção de veículos, condutores, escolas de condução, empresas transportadoras e actividades complementares;
- o) cobrar as multas impostas por contravenções rodoviárias;
 p) regular e conduzir a realização de exames de condução teóricos e práticos.
- q) certificar, no âmbito da conformidade regulamentar, a sinalização rodoviária, triângulos de pré-sinalização, colectes reflectores, marcas reflectivas, sistemas de retenção auxiliares, avisadores luminosos e outros acessórios.
- r) proceder a cassação da carta de condução, verificados os pressupostos legais para o efeito;
- s) fiscalizar os contratos de concessão do ramo de transportes rodoviários;

- t) aprovar os projectos de sinalização rodoviária e demais aspectos de segurança nos transportes rodoviários;
- u) registar e controlar os autos de contravenções e de acidentes de viação;
- v) divulgar relatórios periódicos sobre contravenções e acidentes de viação;
- w) supervisionar os contratos de concessão e fazer cumprir as regras e obrigações que lhe são aplicáveis nos termos da lei.

Artigo 8

(Órgãos)

São órgãos do INATRO, I.P.:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Técnico; e
- d) Conselho Consultivo.

Artigo 9

(Composição, nomeação e mandato do Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Conselho de Administração;
 - b) dois Administradores para as áreas Técnica e Administração.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área dos transportes.
- 3. Os Administradores são selecionados em concurso publico aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro de tutela sectorial.
- 4. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores são designados por um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável uma única vez.
- 5. O mandato do Presidente do Conselho de Administração e dos Administradores pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.
- 6. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Administração outros titulares de unidades orgânicas de acordo com a matéria a ser abordada mediante autorização do Presidente do Conselho de Administração.
- 7. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária, quinzenalmente e, extraordinariamente quando for convocado pelo respectivo Presidente.

Artigo 10

(Competências do Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação e gestão das actividades dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.
 - 2. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
 - acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
 - c) elaborar o relatório de actividades;
 - d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
 - e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;

- f) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- g) aprovar os projectos dos regulamentos previstos ao estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- h) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do instituto;
- j) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- k) propor a apreciação do Ministro de tutela sectorial, as políticas e estratégias relativas a emissão, renovação cancelamento e revogação de licenças de concessão de exploração de serviços, inspecção de veículos automóveis, reboques e outros equipamentos circulantes, bem como a prorrogação de prazos de vigência de concessões e posterior submissão a aprovação pelo órgão competente;
- l) propor apreciação do Ministro de tutela sectorial as estratégias relativas a emissão, renovação, cancelamento, e revogação de licenças de concessão e exploração de serviços de produção e distribuição de chapas de matriculas.
- *m*) ordenar a realização de acções de exames de condução nos transportes rodoviários;
- n) deliberar sobre esclarecimentos resultantes da aplicação das normas e regulamentos no âmbito dos transportes rodoviários;
- o) apreciar a proposta de plano de investimentos a submeter à aprovação dos Ministros que superintendem as áreas dos transportes e das finanças;
- p) propor o regulamento interno e submeter a aprovação do Ministro que superintende a área dos transportes;
- q) propor as carreiras profissionais e quadro de pessoal;
- r) aprovar as normas necessárias para o funcionamento do INATRO, I.P. desde que não implique impactos orçamentais robustos;
- s) exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

Artigo 11

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) dirigir o INATRO, I.P.;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do INATRO, I.P.;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- d) coordenar a elaboração do plano anual e actividade do INATRO, I.P.;
- e) exercer os poderes de direcção e gestão do INATRO, I.P;
 f) exercer autoridade administrativa e disciplinar do pessoal afecto ao INATRO, IP.;
- g) representar o INATRO, I.P. em juízo ou fora dele;
- h) controlar a arrecadação de receitas do INATRO, I.P. e das concessões rodoviárias;

- i) aprovar abertura de concursos de ingresso, homologar os resultados e nomear os respectivos candidatos à funcionários do INATRO, I.P.;
- *j*) submeter ao Ministro que superintende a área dos transportes os assuntos que requeiram a sua aprovação;
- k) emitir despachos, circulares, ordens de serviço, avisos e instruções técnicas e outras formas de aplicação de políticas e legislação pertinentes na realização de actividades do INATRO, I.P.;
- assinar contratos necessários no âmbito da sua competência;
- m) ordenar a inibição da faculdade de conduzir;
- n) ordenar a cassação da carta de condução;
- o) ordenar a cassação do Alvará às escolas de condução, fabricantes de chapas de matrículas;
- p) executar outros actos administrativos de gestão e administração do INATRO, I.P.;
- q) ordenar a remoção da sinalização rodoviária que atente contra a segurança rodoviária, bem como orientar a colocação da sinalização recomendada;
- r) promover a realização periódica de reuniões regionais, provinciais, seminários nacionais de trânsito rodoviário, bem como propor a representação de Moçambique em reuniões internacionais;
- s) propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vista ao aperfeiçoamento das acções inerentes a segurança e educação rodoviária;
- t) instaurar e instruir processos de inquérito e levantar autos de transgressão relativamente à actividade de ensino e exames de condução e de certificação de profissionais de transporte.
- u) nomear e exonerar delegados regionais, provinciais, chefes de departamentos, chefes de gabinete e chefes de repartição;
- v) designar um substituto dentre um dos administradores para o representar em caso de impedimento ou ausência:
- w) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou estatuto orgânico.

Artigo 12

(Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial, composto por três membros, sendo um Presidente, que representa o Ministério que superintende a área das finanças e dois vogais, representando as áreas da função pública e dos transportes, respectivamente.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e transportes.
- 3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez.
- 4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.
- 5. Os membros do Conselho fiscal têm direito à senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.
- 6. O valor da senha de presença por sessão é fixado por despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função publica, tendo em conta as categorias do instituto e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

5 DE JULHO DE 2021 871

Artigo 13

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
- b) analisar a contabilidade do INATRO I.P.;
- c) proceder à verificação prévia e emitir o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
- h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- *k)* verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INATRO, I.P.;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização de competências e verificar o funcionamento do instituto;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INATRO, I.P. para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- *o*) aferir o grau de resposta do INATRO, I.P. às solicitações dos cidadãos ou do público que demanda os serviços;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pelo Ministro que superintende a área dos transportes;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INATRO, I.P., bem assim, pelo Ministro que superintende a área dos transportes;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

Artigo 14

(Conselho Técnico)

- 1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta intersectorial dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.
 - 2. Compete ao Conselho Técnico:
 - a) apreciar e emitir pareceres sobre propostas de medidas com vista ao apoio, incentivo e promoção dos transportes rodoviários;
 - b) estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica com outros organismos;
 - c) propor medidas mais adequadas sobre a circulação, fiscalização e segurança dos transportes rodoviários;
 - d) analisar problemas que lhes sejam submetidos relativos ao desenvolvimento dos transportes rodoviários;
 - e) avaliar a implementação de políticas, estratégias, programas e demais instrumentos no âmbito da mobilidade e segurança de pessoas e bens.
 - 3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
 - *a)* um representante do Ministério que superintende a área dos Transportes;
 - b) um representante do Ministério que superintende a área da Polícia Trânsito;
 - c) um representante do Ministério que superintende a área de Estradas;
 - d) um representante do Ministério que superintende a área de Educação;
 - e) um representante do Ministério que superintende a área da Saúde;
 - f) um representante do Ministério que superintende a área da Defesa Nacional;
 - g) um representante do Ministério que superintende a área da Administração Local;
 - h) um representante do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais e Energia;
 - *i)* um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
 - j) um representante da área de Migração;
 - k) um representante da área das Alfândegas;
 - l) um representante da área de Estatística;
 - m) um representante da área de Normalização e Qualidade.
- 4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico outros técnicos de acordo com a matéria a ser abordada mediante autorização do Presidente do Conselho de Administração.
- 5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por iniciativa do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 15

(Conselho Consultivo)

- 1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e coordenação do INATRO, I.P., dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.
 - 2. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) analisar o funcionamento do INATRO, I.P;
 - b) propor estratégias de desenvolvimento do INATRO, I.P.;
 - c) apreciar o plano e orçamento do INATRO, I.P.;
 - d) apreciar o Balanço e Contas do INATRO, I.P.;

- e) apreciar relatórios de contravenções e acidentes de viação;
- f) apreciar outras matérias submetidas pelo Conselho de Administração.
- 3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Conselho de Administração;
 - b) Administradores;
 - c) titulares das unidades orgânicas;
 - d) Delegados Regionais e Provinciais;
 - e) um representante das Escolas de Condução;
 - f) um representante das Associações da Sociedade que lidam com matérias de Segurança Rodoviária.
- 4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo outros técnicos de acordo com a matéria a ser abordada mediante autorização do Presidente do Conselho de Administração.
- 5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Artigo 16

(Receitas)

São receitas próprias do INATRO, I.P.:

- a) as taxas e outras receitas cobradas pelo licenciamento e pelos serviços prestados ao público;
- b) multas aplicadas sobre as transgressões ao Código da Estrada e seu regulamento incluindo das posturas municipais de trânsito;
- c) taxas de concessão dos serviços do INATRO, I.P.;
- d) o produto de aplicação de multas diversas, nos termos da legislação aplicável;
- e) as doações e outras formas de apoio financeiro;
- f) outras receitas resultantes da sua actividade ou que legalmente lhe pertençam;
- g) receita proveniente dos juros de aplicações financeiras;
- h) dotações do orçamento do estado para financiamento das suas actividades;
- i) percentagem das Taxas de concessões do ramo de transportes rodoviários nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17

(Canalização e repartição de receitas)

A Canalização e repartição da receita do INATRO, I.P. obedece os seguintes critérios:

- a) o INATRO, I.P. canaliza para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança;
- b) o Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a recepção, devolve ao INATRO, I.P., a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira;
- c) a devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

Artigo 18

(Despesas)

São despesas do INATRO, I.P.:

- a) os encargos resultantes do respectivo funcionamento, investimento e do exercício das competências que lhe são atribuídas, incluindo os decorrentes de medidas para desenvolvimento de recursos humanos;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) os encargos resultantes da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes;
- d) outras despesas afins.

Artigo 19

(Relatório e Contas)

- 1. O INATRO, IP. deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:
 - a) relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
 - b) balanço e mapa de demonstração de resultados;
 - c) mapa de fluxo de caixa.
- 2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos transportes e das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo.
- 3. O relatório anual do Conselho de Administração, o Balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e do Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos Jornais de maior circulação no País, bem como no boletim ou página da internet do INATRO, I.P.
- 4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.
- 5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20

(Património)

- 1. O património afecto ao INATRO, IP. é constituído por bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.
- 2. O INATRO, I.P. pode adquirir bens do património do Estado que, por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, lhes sejam cedidos para fins de interesse público.
- 3. Os bens do INATRO, I.P. que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados ao património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.
- 4. O INATRO, I.P. deve elaborar e manter actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e preparar o respectivo balanço.

5 DE JULHO DE 2021 873

- 5. A alienação dos bens patrimoniais próprios, de carácter duradouro do INATRO, I.P. carece da autorização do Ministro de tutela financeira, ouvido o Ministro dá tutela sectorial, estando a alienação de bens cujo valor seja igual ou superior a 80% do património total dependente da autorização prévia do Conselho de Ministros
- 6. Para efeitos de alienação do património o INATRO, IP. aplica o Regulamento do Património do Estado e demais legislação aplicável.

Artigo 21

(Regime de Pessoal)

- 1. Os funcionários e agentes do Estado em serviço no INATRO, I.P., regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.
- 2. Excepcionalmente e nos termos previstos na legislação aplicável, o INATRO, I.P., pode contratar trabalhadores à luz da Lei de Trabalho em função da actividade a desempenhar.

Artigo 22

(Regime remuneratório)

- 1. O regime remuneratório do pessoal do INATRO, I.P. sem prejuízo dos direitos adquiridos, é o dos funcionários e agentes do Estado podendo, mediante proposta fundamentada, ser adoptada uma tabela diferenciada tendo em conta a especificidade da actividade desenvolvida e a aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.
- A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

Artigo 23

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes, submeter a proposta de Estatuto Orgânico do INATRO, I.P. à aprovação do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Artigo 24

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto, bem como o Estatuto Orgânico do INATTER alterado pelo Decreto n.º 15/2014, de 26 de Março, e Decreto n.º 39/2015, de 31 de Dezembro, e demais legislação que contrariam o presente Decreto.

Artigo 25

(Regime Transitório)

Os Recursos Humanos, patrimoniais e financeiros afectos ao Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, transitam para o Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários.

Artigo 26

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Decreto n.º 48 /2021

de 5 de Julho

Havendo necessidade de ajustar a organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento dos Transporte e Comunicações, F.P. abreviadamente designado por FTC, F.P., criado pelo Decreto n.º 38/2010, de 15 de Setembro, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no artigo 100 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, Fundo Público, abreviadamente designado por FTC, F.P., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2

(Âmbito e Sede)

- 1. O FTC, F.P., é uma Instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.
- 2. O FTC, F.P., pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o representante do Estado, na respectiva Província.

Artigo 3

(Tutela)

- 1. O FTC, F.P., é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Financas:
- 2. No exercício da tutela sectorial, compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações, a prática dos seguintes actos:
 - *a)* aprovar as políticas gerais, planos anuais e plurianuais, bem como, os respectivos orçamentos;
 - b) aprovar o Regulamento Interno;
 - c) propor quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
 - e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do FTC, F.P., nas matérias de sua competência;
 - f) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do FTC, F.P., nos termos da legislação aplicável;
 - g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
 - h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do FTC, F.P.;
 - i) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do FTC, F.P., nos termos previstos no presente Decreto e na legislação aplicável;
 - j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
 - k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

- 3. No exercício da tutela financeira, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar os planos de investimento;
 - b) aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da legislação aplicável;
 - c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
 - d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes;
 - e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
 - f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

Artigo 4

(Atribuições)

São atribuições do FTC, F.P.:

- a) angariação, geração e gestão, no interesse geral, dos recursos financeiros para o financiamento de programas e projectos públicos, que concorrem para a materialização e o desenvolvimento do Sistema Integrado de Transportes;
- b) gestão, racionalização e rentabilização económica, mediante parcerias público-privadas, de bens ociosos ou não transferidos para o FTC, F.P.;
- c) gestão, racionalização e rentabilização económica e financeira de valores mantidos nos sistemas financeiros ou dados por empréstimo a entidades públicas ou privadas;
- d) promoção e o estabelecimento de plataformas de financiamento para viabilizar e fortalecer as iniciativas privadas e públicas, que concorram para a dinamização e consolidação do sistema dos Transportes e Comunicações, incluindo a área da Meteorologia;
- e) promoção e estabelecimento de mecanismos de facilitação ou apoio ao investimento no Sector dos Transportes e Comunicações;
- f) capacitação em matéria de gestão, monitoria e avaliação dos projectos e programas financiados pelo FTC, F.P.;
- g) estabelecimento de parcerias com o sector privado e/ ou público;
- h) participação social em entes de direito privado;
- i) demais que por lei lhe sejam acometidas.

Artigo 5

(Competências)

Compete ao FTC, F.P.:

- a) realizar estudos ou pesquisas que concorram para a implementação de programas e projectos para o desenvolvimento do Sector dos Transportes e Comunicações;
- b) estimular e atrair recursos financeiros privados ou públicos, para o Sector dos Transportes e Comunicações, permitindo o direccionamento de investimentos para projectos e acções prioritários;
- c) estimular e coordenar a captação e alocação de recursos financeiros, internos e externos, para projectos e acções das áreas afins do Sector dos Transportes e Comunicações;
- d) promover, atrair e monitorar os investimentos públicos e privados do Sector dos Transportes e Comunicações;

- e) capacitar as instituições do sector privado ou público do ramo dos Transportes e Comunicações financiadas pelo FTC, F.P., na formulação de planos de negócios de modo económico e financeiramente sustentáveis;
- f) emitir pareceres sobre matérias de sua alçada;
- g) exercer as demais competências que por lei lhe sejam acometidas.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do FTC, F.P.:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 7

(Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação e gestão da actividade do FTC, F.P.
 - 2. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
 - b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
 - c) elaborar o relatório de actividades;
 - d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
 - e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
 - f) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
 - g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - h) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de desenvolvimento das actividades do FTC, F.P.;
 - i) exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.
 - 3. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Conselho de Administração;
 - b) dois Administradores Executivos.
- 4. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área dos transportes, por um mandato de quatro anos, renovável uma única yez.
- 5. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro de Tutela sectorial na base de reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão e experiência profissional relevantes, por um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.
- 6. O mandato de membro do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização.
- 7. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

5 DE JULHO DE 2021 875

Artigo 8

(Pelouros)

- 1. O Presidente do Conselho de Administração pode distribuir por pelouros, aos Administradores Executivos, a gestão das várias áreas de funcionamento do FTC, F.P.
- 2. A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação das competências correspondentes às áreas em causa, dentro dos limites e em condições fixadas no acto de distribuição.

Artigo 9

(Direcção)

O FTC, F.P., é dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração, coadjuvado por dois administradores.

Artigo 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

- 1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) dirigir o FTC, F.P.;
 - b) convocar e Presidir as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Técnico;
 - c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
 - *d)* coordenar a elaboração do plano anual de actividade do FTC, F.P.;
 - e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 - f) representar o FTC, F.P., em juízo ou fora dele;
 - g) controlar a arrecadação de receitas do FTC, F.P.;
 - h) exercer outras competências que lhes sejam acometidas por lei, Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.
- 2. O Presidente de Conselho de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Administrador por ele designado.

Artigo 11

(Conselho Técnico)

- 1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta, que tem por função pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do FTC, F.P., na realização das suas atribuições e competências.
- 2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.
 - 3. Compete ao Conselho Técnico:
 - a) emitir pareceres em matérias de angariação e gestão de recursos financeiros para o financiamento do transporte público em todo o território nacional, referentes ao FTC, F.P.;
 - b) analisar e emitir pareceres sobre estudos, pesquisas, programas e projectos para implementação do Sistema Integrado dos Transportes e Comunicações;
 - c) apreciar e emitir pareceres sobre propostas de medidas com vista ao apoio, incentivo e promoção do desenvolvimento do sector dos transportes e comunicações;
 - d) estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica com outros organismos;
 - e) propor medidas mais adequadas sobre as parcerias público-privadas;

- f) analisar problemas que lhe sejam submetidos relativos aos mecanismos de facilitação e de apoio a investimentos de forma independente ou comparticipada com diversas instituições financeiras nacionais e internacionais;
- g) avaliar a implementação de políticas, estratégias, programas e demais instrumentos, orientados a desenvolver o Sistema Integrado dos Transportes e Comunicações.
- 4. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
 - a) os membros do Conselho de Administração;
 - b) delegados Provinciais e titulares de outras formas representação;
 - c) titulares das unidades orgânicas;
 - d) representantes das unidades tuteladas pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações, contribuintes do FTC, F.P.
- 5. O Presidente do Conselho de Administração pode convidar outros técnicos a participar das sessões do Conselho Técnico, de acordo com as matérias a tratar.
- 6. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente de Conselho de Administração.

Artigo 12

(Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial.
 - 2. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
 - b) analisar a contabilidade;
 - c) proceder à verificação prévia e emitir o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e de contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
 - *e*) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
 - h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
 - i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - j) propor ao Ministro da tutela financeira e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário ou conveniente;
 - k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do FTC, FP;
 - avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
 - m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo FTC, FP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
 - *n*) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais

- legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicometodológicas emitidas pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo FTC, FP, bem assim, pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.
- 3. O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela das Finanças, da Função Pública e dos Transportes.
- 4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e de tutela sectorial.
- 5. O Presidente do Conselho Fiscal representa a entidade de tutela financeira.
- 6. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado uma única vez.
- 7. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.
- 8. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente das reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta do orçamento.

Artigo 13

(Receitas)

- 1. Constituem receitas do FTC, F.P., as provenientes das seguintes fontes:
 - a) contribuição em valores e/ou bens considerados ociosos e/ou não ociosos de Institutos e Empresas tutelados e subordinados pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
 - b) bens e valores transferidos pelo Estado para o FTC, F.P.;
 - c) valores resultantes de arrendamento, exploração e alienação a título oneroso de bens móveis ou imóveis propriedade ou não do FTC, F.P., destinados à prossecução das atribuições previstas no presente decreto:
 - d) heranças, legados, doações, subsídios, comparticipações ou donativos atribuídos por entidades públicas ou privadas nacionais e ainda por doadores;
 - e) contravalores em moeda nacional de donativos ou créditos estrangeiros destinados directamente ao Sector dos Transportes e Comunicações;
 - f) rendimentos de depósitos e operações financeiras efectuados e mantidos nos sistemas financeiros;
 - g) rendimentos ou receitas, provenientes da venda de publicações e estudos editados, bem assim, dos investimentos realizados, recursos administrados e serviços prestados;
 - h) rendimentos provenientes da sua participação em sociedades comerciais;

- i) 5% proveniente da taxa de combustíveis;
- j) contribuições advenientes das receitas consignadas das entidades com autonomia financeira do Sector dos Transportes e Comunicações;
- k) comparticipação na taxa resultante de bónus de assinatura de contratos de concessão de serviços e bens de domínio público no sector de Transportes e Comunicações;
- comparticipação na taxa fixa resultante de concessão de serviços e bens de domínio público no Sector de Transportes e Comunicações;
- m) comparticipação na taxa variável resultante de concessão de serviços e bens de domínio público no Sector de Transportes e Comunicações;
- n) dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- *o*) quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.
- 2. As contribuições a que faz referência a alínea *j*) do presente artigo, são operacionalizadas por mecanismos juridicamente relevantes, a serem definidos pelo FTC, FP, com cada uma das entidades nela referidas, com a devida homologação dos Ministros que superintendem a área dos Transportes e das Finanças.

Artigo 14

(Canalização e repartição da receita)

- 1. O FTC, F.P., canaliza para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada apos a sua cobrança.
- 2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve ao FTC, F.P., a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.
- 3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante a requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.
- 4. Exceptua-se o disposto no número 1 do presente artigo, as contribuições advenientes das receitas consignadas das entidades com autonomia financeira do Sector dos Transportes e Comunicações.

Artigo 15

(Despesas)

Constituem despesas do FTC, F.P.:

- a) as despesas resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhes estão cometidas;
- b) os custos de aquisições, manutenção e conservação de bens e serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas funções;
- c) outras despesas que por lei lhe sejam impostas.

Artigo 16

(Prestação de Contas)

- 1. O FTC, F.P., deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:
 - a) Relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos do FTC, F.P., e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
 - b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
 - c) Mapa de fluxo de caixa.

- 2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área dos Transportes e das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo.
- 3. O Relatório anual do Conselho de Administração, o Balanço e a demonstração de resultados do FTC, F.P., bem como os pareceres do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e do Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos Jornais de maior circulação no País e no boletim ou página electrónica do FTC, F.P.
- 4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação dos Ministros que superintende a área dos Transportes e Finanças até 31 de Março, do ano seguinte a que respeita.
- 5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos a aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17

(Património)

- O Património do FTC, F.P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações de cada exercício económico, nomeadamente:
 - a) bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos, adquiridos ou que lhe forem doados ou legados;
 - b) fundos especiais e saldos de exercícios financeiros que lhe forem transferidos para a conta patrimonial.

Artigo 18

(Gestão Financeira e Patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao FTC, F.P., regem-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

Artigo 19

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do FTC, F.P., rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho, que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do FTC, F.P., é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

Artigo 21

(Remuneração dos membros dos órgãos)

- 1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é aprovada em Diploma conjunto pelos Ministros que superintendem a área dos Transportes e das Finanças, em observância aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a uma senha de presença, por cada secção em que estejam presentes, cujo valor é fixado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças.

Artigo 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações, submeter a proposta do Estatuto Orgânico do FTC, F.P., à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

Artigo 23

(Norma Revogatória)

Exceptuando o disposto no artigo 1, referente a criação do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, é revogado o Decreto n.º 38/2010, de 15 de Setembro, e toda legislação que contrarie o presente Decreto.

Artigo 24

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.